



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

## PROJETO DE LEI Nº 66/2016

Câmara Municipal de Apucarana

Lido na sessão do dia 02/08/2016

Visto: 1º secretário [assinatura]

**SÚMULA** – Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 85/2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Apucarana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR GILBERTO CORDEIRO DE LIMA, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE

## L E I

**Art. 1º** O § 2º do Art. 72 da Lei Municipal nº 85/2002 passará a vigorar acrescido do inciso IV, com a redação que segue, e os incisos I, II e III a passarão a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 72 - ...**

**§ 1º ...**

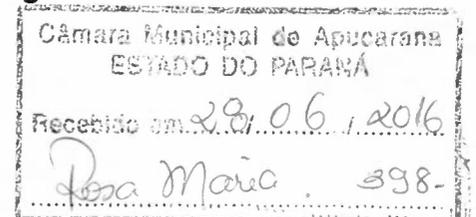
**§ 2º ...**

**I** – imóvel avaliado em até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), poderá ser dividido em até 6 (seis) parcelas (entrada mais 5 (cinco) vezes);

**II** – imóvel avaliado acima de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) até R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), poderá ser dividido em até 5 (cinco) parcelas (entrada mais 4 (quatro) vezes);

**III** – imóvel avaliado acima de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) até R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), poderá ser dividido em até 4 (quatro) parcelas (entrada mais 3 (três) vezes); e

**IV** – imóvel avaliado acima de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), somente em parcela única, na forma do § 1º deste artigo.





# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

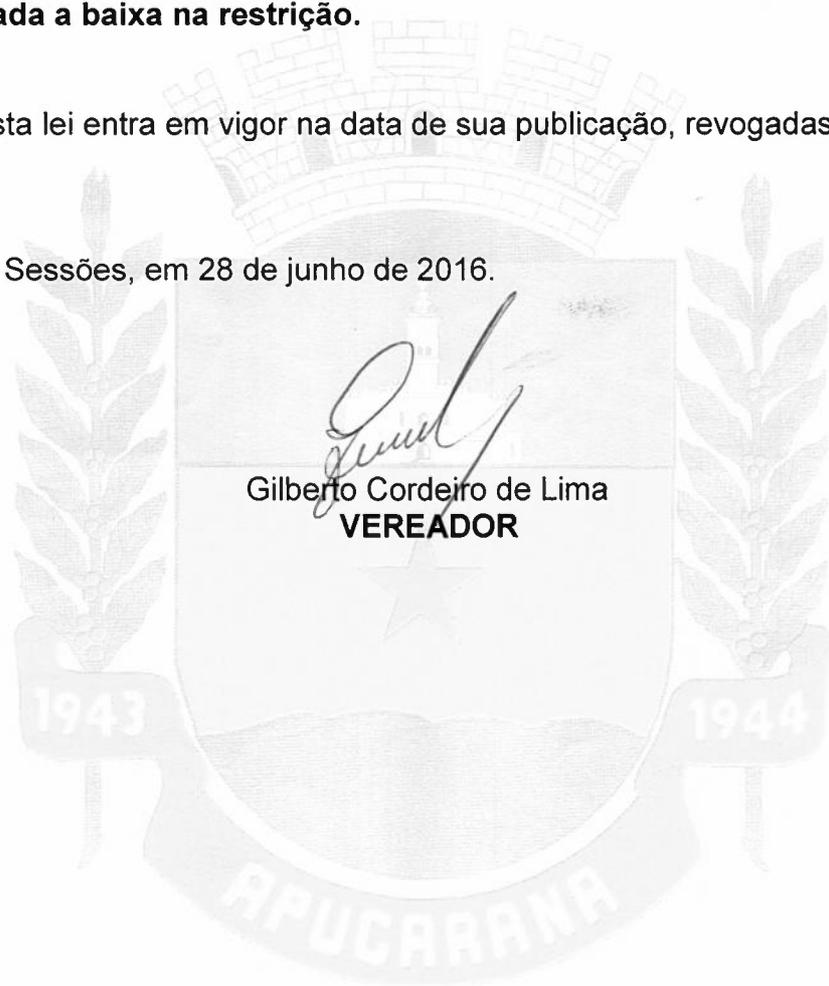
**Art. 2º** O Art. 321 da Lei Municipal nº 85/2002 passará a vigorar acrescido de Parágrafo único, com a seguinte redação:

**Art. 321 - ...**

**Parágrafo Único. Caso haja bloqueio judicial, penhora ou qualquer outra restrição e acordado o parcelamento da dívida ativa, imediatamente deverá ser providenciada a baixa na restrição.**

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2016.



*Gilberto Cordeiro de Lima*  
Gilberto Cordeiro de Lima  
**VEREADOR**